

MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR: UMA ANÁLISE DA CRISE DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO EM 2017 E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO BOM FUNCIONAMENTO SOCIAL

MILITARY POLICE CONSTITUTIONAL MISSION: AN ANALYSIS OF THE PUBLIC SAFETY CRISIS IN THE ESPÍRITO SANTO IN 2017 AND THE ROLE OF THE MILITARY POLICE FOR GOOD SOCIAL FUNCTIONING

MELO, Weverton Alexandre Miranda de¹
SILVA, Dogivan José da²

RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre uma análise de caso da paralização de policiais militares em 2017 no Estado do Espírito Santo, quando familiares bloquearam as entradas dos quartéis impedindo as viaturas de passarem. Fez-se uma análise sobre a missão constitucional da Polícia Militar, assim como também a necessidade para a população. A manifestação retirou da rua mais de dois mil policiais, fechando comércios e postos de saúde. Cerca de mil homens das Forças Armadas Brasileiras e 200 integrantes da Força Nacional foram mobilizados para fazerem o policiamento na Grande Vitória. As mortes violentas passaram de 4 para 18 durante os dias que decorreram os protestos. A normalização ocorreu apenas 11 dias após o término das manifestações. Tais números serviram para compreender a necessidade do cumprimento da missão constitucional da PM. A análise faz o comparativo de casos criminais com e sem o policiamento, as consequências do não cumprimento da missão, não só no aumento de criminalidade, mas como também em prejuízos financeiros para todo o país.

Palavras-chave: Missão constitucional. Espírito Santo. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present research analyzes a case analysis of the military police's paralysis in 2017 in the state of Espírito Santo, when family members blocked the entrance of the barracks, preventing the vehicles from passing through. An analysis was made of the constitutional mission of the Military Police, as well as the need for the population. The demonstration removed more than two thousand police officers from the street, closing trades and health posts. About a thousand men of the Brazilian Armed Forces and 200 members of the National Force were mobilized to carry out policing in Greater Vitória. Violent deaths increased from 4 to 18 during the days of the protests. Normalization occurred only 11 days after the end of the manifestations. These figures served to understand the need to fulfill the constitutional mission of the PM. The analysis compares criminal cases with and without policing, the consequences of not fulfilling the mission, not only in increasing crime, but also in financial losses for the whole country.

Keywords: Constitutional Mission. Holy Spirit. Military police.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, wevertonktito@gmail.com; Cristalina-GO, maio de 2018.

² Professor Orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, dogivam.silva@gmail.com, Luziânia – GO, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que a violência urbana tem sido predominante na maioria dos centros urbanos brasileiro, e se tornou a maior problemática da atualidade ao atingir as mais diversas parcelas da sociedade, não mais se limitando a atuar neste ou naquele bairro de determinado ente federativo, como fizera no passado.

Não bastasse, a grande circulação de informações presentes na atualidade, com a recente revolução dos meios de comunicação, faz que todo o mundo possa tomar conhecimento de acontecimentos criminosos, o que aumenta ainda mais a sensação de insegurança social.

No presente estudo busca-se levantar qual a influência da atuação policial desta instituição nos índices da criminalidade na sociedade nacional por meio de um estudo de caso que mostre dados sobre quando não havia o policiamento militar.

Também é necessário fazer um breve levantamento sobre institutos da Criminologia e Política Criminal a fim de estabelecer quais os parâmetros da atuação da Polícia Militar na Segurança Pública, em paralelo com a análise da Constituição Federal e da legislação pátria no que estabelecem e delimitam a atuação das instituições policiais no país. Com o objetivo geral de identificar, através das atribuições da Polícia Militar, a sua importância na manutenção da paz e da ordem social para o bem comum e, também, discorrer, de um modo breve, sobre a história dessa instituição.

De modo mais específico, fazendo um levantamento da missão constitucional da Polícia Militar, conhecendo sua função repressiva e preventiva, pois a Polícia Militar enquanto polícia ostensiva adota cada vez mais medidas preventivas de polícia administrativa visando o atingimento completo da missão constitucional de preservação da ordem pública, e estabelecendo quais os parâmetros da atuação da Polícia Militar na segurança pública, em paralelo com a análise da Constituição Federal.

Este trabalho busca compreender a concepção de polícia elaborada pelo cientista político David Bayley; apresentar os atributos ou elementos definidores de uma concepção de polícia: força física, uso interno, e autorização coletiva; apresentar as características exclusivas da polícia na contemporaneidade: natureza pública, especializada e profissional.

A polícia militar é o primeiro contato do Estado com a criminalidade em seu dia-a-dia. Sendo assim, esse estudo se justifica pela sua importância ao proteger as pessoas, ao fazer cumprir as leis, ao combate da criminalidade e a preservação da ordem pública. É essencial também para que se possa empreender de forma mais eficaz nas medidas de combate a condutas criminosas. O estudo também se torna importante para que a sociedade conheça mais a fundo sobre essa missão e influência da Polícia Militar a fim de que a mesma se torne mais consciente.

Para alcançar os objetivos propostos, este estudo utilizou como metodologia a pesquisa explicativa e exploratória.

O estudo também foi desenvolvido tomando por base fontes bibliográficas, documentação direta, sites da internet, diversas legislações e obras literárias levantando os dados necessários para uma melhor concepção do assunto.

Algumas fontes bibliográficas que foram utilizadas como embasamento são: Constituição Federal de 1988; Dos delitos e das penas. 2010; Resumo de Criminologia. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009; Manual de Direito Penal. 3ª edição. Bahia: Jus Pdivm, 2015; Introdução à Sociologia. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005; Direito Penal Esquematizado: parte geral. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016; Psicologia Jurídica. 6ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2015; Criminologia. São Paulo: RT, 2002 entre outros artigos atinentes ao tema, a fim de buscar uma explanação conceitual e histórica.

Será apresentado um estudo de caso referente a um fato ocorrido no estado do Espírito Santo, no ano de 2017, quando familiares dos policiais militares decidiram impedir as atividades profissionais dos militares. Diante desse caso, será observado, analisado e comparado dados estatísticos e fatos ocorridos que demonstrarão a importância da Polícia Militar e sua missão constitucional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo busca fazer um levantamento da missão constitucional da Polícia Militar, e analisar os reflexos e a influência da atuação policial nos índices de criminalidade, tendo o trabalho policial militar como instrumento primeiro de controle social.

Inicialmente merece destaque que “o Estado, como uma sociedade delimitada no tempo e no espaço, apresenta-se como uma conglomeração de pessoas que optaram por se organizar política e juridicamente, através de um emaranhado de normas” (SOUSA, 2015, p. 13). Assim, a existência do Estado só se justifica pelo fato de que os homens sacrificaram parte de sua liberdade e, da “soma de todas essas porções de liberdades sacrificadas ao bem de cada um constitui a soberania do povo, e o seu soberano é o seu depositário e legítimo administrador” (BECCARIA, 2010, p. 106).

Bayley (2002, p.20) “Pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais, dentro deste grupo através da aplicação da força física”.

Segundo Bayley (2002), sociólogo policial Norte-americano, uma instituição para ser polícia deve necessariamente conter três elementos fundamentais: Força Física, Autorização Coletiva e Uso Interno. Ele acredita na mesma ideia que o alemão Max Weber, de que o Estado através da polícia tem o monopólio legítimo da violência física e pode ser real ou por ameaça. A polícia deve ter autorização coletiva para ser reconhecida a legitimidade e aceitação na sua ação.

A polícia, por fim, deve ter uso interno, pois, no caso do Brasil, as polícias responsáveis pela preservação da ordem pública é a polícia militar, caso contrário, no âmbito externo é o exército ou as forças armadas. As forças armadas são responsáveis pela segurança externa e as polícias pela segurança interna do País.

As aludidas normas de controle social, para serem fielmente executadas, exigem a atuação policial como primeiro contato do Estado com as ações delitivas, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Adiante (parágrafos 5º e 6º), a Carta Magna aduz que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, além de serem estas forças auxiliares do Exército, e subordinarem-se aos governadores dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na visão do constitucionalista Alexandre de Moraes, a atribuição da polícia militar é de polícia administrativa, “também chamada de polícia preventiva, e sua

função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade” (MORAES, 2015 p. 845 a 846).

Assevera ainda que a classificação adotada na Constituição, com pluralidade de órgãos incumbidos da defesa da segurança pública, buscou-se atingir dupla finalidade de suprir os clamores sociais e de reduzir as chances de que haja intervenções das Forças Armadas atuando na segurança interna do país.

A seu turno, Luís Roberto Barroso, ao discorrer sobre as patologias da Constituição Federal de 1988, sustenta que a constitucionalização de questões que deveriam ter sido demandadas à legislação infraconstitucional importa em restrições à evolução social e normativa. Nisto, exemplifica Barroso (2015, p. 238):

Ao constitucionalizar os órgãos incumbidos da segurança pública, a Constituição atribuiu à polícia civil estadual a tarefa de realizar a investigação criminal e à polícia militar a de cuidar do policiamento ostensivo. Tal constitucionalização tem impedido que propostas de reforma institucional, como a da unificação das polícias, possam prosperar, reduzindo o leque de possibilidades para a solução do problema da segurança pública no Brasil. (BARROSO, 2015, p. 238).

Partindo deste pressuposto, é necessário fazer um breve levantamento sobre institutos da Criminologia e Política Criminal a fim de estabelecer quais os parâmetros da atuação da Polícia Militar na segurança pública, em paralelo com a análise da Constituição Federal e da legislação pátria no que estabelecem e delimitam a atuação das instituições policiais no país.

A Criminologia tornou-se uma ciência na segunda metade do século XIX, tendo como marco para tanto a obra “Tratado antropológico experimental do homem delinquente”, de Cesare Lombroso. Nela foi defendida a tese de que o comportamento criminoso é consequência de uma hereditariedade biológica (FIORELLI e MANGINI, 2015, p. 337). Evoluindo, tornou-se conhecida através das obras de Cesare Beccaria, que buscou a fundamentação da punição das condutas criminosas pelo Estado como legítima na medida em que se mostrasse útil ao pacto social, ou seja, deve sempre visar a tutela ao bem comum (CALHAU, 2009, p. 18).

Atualmente a Criminologia possui uma importante função social na medida em que busca entender as causas da criminalidade social, entendendo que esta nasce na própria sociedade e através dela deve encontrar soluções. Neste sentido, é uma ciência.

Empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social – assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva do homem delinquente. (GOMES, 2002, p. 30).

Com a evolução dos estudos da Criminologia e sua ascensão ao *status* de ciência empírica e positivada, teve destaque a teoria da reação social, amplamente adotada nas doutrinas de psicologia e sociologia atuais, segundo a qual o crime não é meramente um fenômeno social, mas um fenômeno eminentemente normativo.

Neste diapasão, não haveria crimes em razão da natureza das pessoas ou das sociedades, mas apenas condutas tidas como crime pelas normas estatais. Assevera ainda, esta teoria, que nem sempre o Estado tem por objetivo criminalizar condutas socialmente nocivas, mas unicamente aquelas que violem ou ameacem os interesses das classes dominantes (HASSEMER e MUNOZ CONDE, 1989, p. 18).

Os estudos da Criminologia na modernidade têm por base quatro pilares: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social (CALHAU, 2009, p. 34).

O delito, crime ou infração penal, pode ser analisado sob três enfoques, segundo Cunha (2015, p. 148):

Sob o enfoque formal, infração penal é aquilo que assim está rotulado em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena. Num conceito material, infração penal é um comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal. O conceito analítico leva em consideração os elementos estruturais que compõem infração penal, prevalecendo fato típico, ilícito e culpável. (CUNHA, 2015, p. 148).

O delinquente é, no Direito Penal, simplesmente aquele que comete delitos, infringindo a ordem jurídica imposta. Para a Psicologia Criminal, porém, a figura do delinquente tem um papel importante na medida em que o estudo de sua personalidade pode ter relevante impacto para o entendimento do fenômeno criminal, em especial para entender causas e consequências de fatos sociais.

Por sua vez, a vítima, antes relegada a papel de menor importância no estudo da Criminologia, hoje é reconhecida não só como sujeito de direitos a quem se deve voltar a proteção estatal como, também, objeto de estudos por ter importante papel para a compreensão de fatos criminosos.

Veja-se que, além de ter importância para a compreensão do crime como um fato social, a vítima é hoje também tida como merecedora de importância em virtude da visão mais humanista a ela empregada na modernidade. Com isso,

observou-se que o prejuízo causado à vítima pelo fato criminoso em si não é o único. Há ainda a chamada “vitimização secundária”, que é aquele dano moral e material causado a ela em razão da dinâmica do processo penal e das mazelas da Justiça Criminal (CALHAU, 2009, p. 42). Este estudo da vítima, seu comportamento e condições ao tempo do crime é chamado de Vitimologia.

Por fim, o controle social é aquele feito pelos componentes de um grupo de pessoas para coagir todas elas ao cumprimento das normas que o sustentam, se mostrando essencial à manutenção dessa estrutura (DIAS, 2005, p. 103). É este controle social o tema central da Sociologia, e nele concentra-se toda a organização de um grupo de indivíduos. Este também será o enfoque do presente estudo.

Com estes vetores, a Criminologia busca hoje, um constante levantamento das cifras e estatística criminais a fim de entender as causas e consequências dos crimes, sempre com o intuito preventivo. Neste aspecto, é importante ciência a ser observada na atuação policial, uma vez que nesta está situado o primeiro contato direto do Estado com os fatos criminosos.

A seu turno, a Política Criminal “corresponde à maneira como o Estado deve enfrentar e combater a criminalidade” (ESTEFAM e GONCALVES, 2016), e é essencial que seja estudada para que se possa empreender mais eficácia nas medidas de combate a condutas criminosas.

Não se pode olvidar, portanto, que são pilares de um eficiente combate à criminalidade o estudo da Criminologia e a elaboração de uma política criminal que inclua todos os aspectos dos fatos sociais, dentre eles a adequada atuação da Polícia Militar para o atingimento do bem maior que justifica sua existência: o bem comum. Sem isto, o que se estaria fazendo seria uma simplificação da violência urbana e, conseqüentemente, do combate ao crime quando, na verdade, a complexidade da sociedade atual urge pela aplicação das forças de segurança com diligência e perícia.

O que se tem observado, em muitos casos, é o emprego das forças de segurança, em especial da Polícia Militar, para a proteção de bens jurídicos que se confundem com o interesse de elites dominantes da sociedade. Resultado disso é um aumento constante da criminalidade desde a década de 1980 e a criação e permanência de organizações criminosas na sociedade brasileira.

A Polícia Militar, como entidade primeira do Estado a ter contato com a sociedade, é conferida importantíssima função de atuar também preventivamente /em

relação a ocorrência de crimes. Neste sentido, observe-se que por Neto (2005, p. 110 e 111):

A ação policial se desvincula da questão criminal. Da mesma forma que um problema de natureza criminal não deve ser de competência exclusiva da polícia, mas de diversas instituições atuando coordenadamente, um problema não necessita estar previsto na legislação penal para suscitar a intervenção policial. (...) A criminalização deixa de ser pressuposto para inclusão de um conflito na pauta da segurança; uma conduta não necessita ser classificada como criminal para ser reconhecida como problemática. (NETO, 2015, p. 110 e 111).

É de se dar relevo, ainda, ao fato de que, como bem asseverado por Alexandre de Moraes, citando Tercio Sampaio Ferraz Jr.: “faz mister uma política nacional de segurança pública, para além da transitoriedade dos governos, e arredada de toda instrumentalização clientelística”, redarguindo que cita Moraes (2015, p. 847):

Devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública. (MORAES, 2015, p.847).

Sendo assim, mostra-se necessário um estudo aprofundado da atuação da Polícia Militar, em comparação com sua missão Constitucional, e com base nas cifras e parâmetros observados pelo estudo da Criminologia, a fim de que, na sua importante função dentro da Política Criminal, possa agir no exercício da sua função precípua: a manutenção da paz e da ordem social para o bem comum. Sem a qual o Estado se tornaria um caos por completo, como vimos acontecer em Espírito Santo em 2017.

O presente conjunto de estudos permite assim vislumbrar os aspectos constitucionalistas do papel da Polícia Militar, assim como a função social e administrativa da mesma. O levantamento da conceituação da missão constitucional da PM visto por inúmeras vertentes possibilita também observar os reflexos da atividade da mesma, assim como também as consequências de sua falta.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Em 4 fevereiro de 2017, as famílias dos policiais militares, sendo em grande parte suas esposas, iniciaram um protesto em frente aos batalhões da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, bloqueando a saída dos policiais e de viaturas dos

quarteis, e consequentemente, paralisando as atividades destes profissionais de segurança. Durante os dias da paralização foram registrados altos números de assassinatos, assaltos, tiroteios e saques a comércios.

Ainda devido à falta de policiamento e o aumento crescente dos crimes na capital a população evitava sair de casa, uma vez que não havia policiamento para coibir a criminalidade. A manifestação foi registrada em batalhões de todos os sete municípios da Grande Vitória e nas cidades de Colatina, Linhares, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim e Piúma.

Os manifestantes buscavam, por seus parentes, melhorias nas condições de trabalho, na frota já antiga, reajuste salarial (sendo uma correção de 7 anos de perdas pela inflação, mais ganho real de 10%), auxílio-alimentação, adicional por periculosidade, adicional por insalubridade, adicional noturno, plano de saúde. Eles também buscavam remodelamento no modo de trabalho, como no caso, de policiais que eram obrigados a pagar viatura quando se envolviam em acidente, contudo, sem receber adicional por serem motoristas das referidas viaturas e para aqueles que faziam revezamento de coletes, muitas das vezes indo para casa sem estes, alegando risco no percurso entre o trabalho e sua residência (MACHADO, 2017).

A Associação dos Oficiais Militares do Espírito Santo havia informado que o reajuste salarial foi paralisado durante 7 anos, e por 4, sem reajuste da inflação. O piso salarial do soldado se mantia no valor de R\$ 2.646,12. Nesse valor, havia o desconto para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM). A remuneração crescia quando o soldado fazia escalas extras. A média nacional em 2017 do salário de um soldado é de R\$ 3.980,00 (LIMA 2017). O Governo Estadual afirmava que o reajuste não poderia ser acatado, uma vez que custaria mais R\$ 500 milhões ao ano para o Estado. Segundo o governador do Espírito Santo, Paulo Hartung (PSDB), o estado se via em uma crise financeira e "no limite" para dar reajuste salarial, dentro da Lei de Reajuste Fiscal (MACHADO, 2017).

Os familiares dos, aproximadamente, 10 mil policiais militares, assumiram o lugar dos militares, uma vez que eles são proibidos pela Constituição Federal de fazerem greve ou paralisação devido o regime militar. A pena para um militar que aderir a greve pode chegar a até dois anos de prisão.

A paralisação forçada retirou das ruas dois mil policiais, trabalhando em escala, foi classificada pela Justiça como "greve branca", uma vez que os militares não trabalhavam por alegação de que não era possível exercer a função em

decorrência dos protestos de familiares. Ou seja, como eram familiares dos policiais militantes, as Associações de Policiais Militares foram multadas, cada uma, em R\$ 100 mil por dia. Escolas, postos de saúde e parte do comércio foram fechados. Ônibus também pararam de circular. Cerca de mil homens das Forças Armadas fizeram o policiamento na Grande Vitória, posteriormente, 200 integrantes da Força Nacional começaram a atuar no serviço (MACHADO, 2017). A greve dos familiares se manteve durante nove dias e consumiu um total de 21 dias até que a situação voltasse a sua normalização no Estado (SOUZA; MINAYO, 2017).

O problema atual de segurança pública no Brasil, como este apresentado, foi considerado um caso de estudo em decorrência de sua gravidade e das medidas tomadas. Embora explícito o fato da proibição de paralisação de atividades, o Espírito Santo não foi o único que contornou a proibição constitucional. No Estado do Rio de Janeiro, no que seria uma tentativa de reproduzir o que ocorreu no Espírito Santo, policiais tentaram dar formato ao movimento, mas logo foi diluído (SOUZA; MINAYO, 2017).

Em dezembro de 2016, ocorreu no Estado do Pernambuco uma manifestação de Policiais Militares no centro da capital que visava o aumento salarial e o pagamento de gratificações em atraso. Nesse caso, o governo do Estado se adiantou negociando com a corporação e assumindo o compromisso de atender as reivindicações, extinguindo-se a manifestação programada.

Na Bahia, em 2014, os policiais fizeram uma greve de aproximadamente 42 horas. Em 2012, no mesmo Estado, os policiais e os bombeiros se uniram para interromperem suas atividades por 12 dias às vésperas do Carnaval. Todos os casos apresentados seguiram o mesmo roteiro de incluir familiares, associações, entre outros membros para ganhar forma e legitimidade as suas militâncias. O Estado também abordou medidas parecidas, alegando ilegalidade nos movimentos, acompanhadas de ameaças de demissão e punições, auxílio das forças armadas e da segurança nacional (SOUZA; MINAYO, 2017).

Em contrapartida a esses movimentos realizados e apresentados entram em conflito com a Missão Constitucional da Polícia Militar, constatada na Constituição da República Federativa do Brasil. O artigo 144 traz a seguinte redação, “A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

através dos seguintes órgãos: V – policiais militares e corpos de bombeiros militares” (CONSTITUIÇÃO, 1988).

O quinto parágrafo do mesmo artigo ainda relata que é dever das Polícias Militares a ostensiva e a preservação da ordem pública. Aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades relacionadas a defesa civil.

Para Moraes (2015, p. 846), a atribuição da Polícia Militar se dá como polícia administrativa, também é conceituada como polícia preventiva, tendo sua função atribuída em um conjunto de intervenções da administração, “conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade”.

O mesmo autor ainda relata que a classificação dada na Constituição mostrando os inúmeros órgãos lá expostos incumbidos da defesa da segurança pública, visava obter uma dupla finalidade de atender os clamores sociais e de reduzir as chances de que haja intervenções das Forças Armadas atuando na segurança interna do país.

A Constituição Estadual, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/96 de 12 de dezembro de 1996, traz em seu artigo 126 que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reserva do exército, instituições permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhes respectivamente a Polícia Militar as ações de “planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário; Executar atividades de polícia ostensiva, relacionadas com a prevenção criminal, preservação da ordem pública; Garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de outras cujas atividades interessam à segurança pública; atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou em áreas específicas; atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem pública (POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE, 2017).

O mesmo conteúdo ainda aborda que a Polícia Militar deve ser comandada por oficial da ativa do último posto da corporação, o mesmo deverá, obrigatoriamente, possuir curso superior de Polícia Militar (CSPM), e, excepcionalmente, a critério do Governador do Estado por oficial superior do exército com o posto de Coronel (POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE, 2017).

Diante da fundamentação dada pela constituição e pelos autores acima citados, a PM tendo a ostensiva e preservação da ordem pública como função ainda se observa questão administrativa da mesma em todos os Estados do país pela manutenção da ordem pública.

Um decreto expedido pelo então regente Padre Diogo Antônio Feijó alude sobre as raízes da Polícia Militar. Sendo assim, Sampaio (1981, apud ROSA, 2007) relata que “a Lei de 10 de outubro de 1831 que assim se formou, estendo às províncias a instituição dos guardas permanentes, significa o monumento básico das polícias militares estaduais”.

A fundação das policias militares no país foi construída em cima da missão e disciplina militar já conhecida e adotada até hoje. Sobre esses preceitos e sua missão, Rosa (2007):

Com a criação das polícias militares estas passaram a ter uma estética militar assentada em preceitos de hierarquia e disciplina, com patentes, e graduações semelhantes as existentes no Exército Nacional, excetuados os postos de oficiais gerais, que não existem nestas corporações. Os integrantes das polícias militares são agentes policiais e exercem funções de segurança pública, que é diversa das realizadas pelas forças armadas que em atendimento ao art. 142, da Constituição Federal, são responsáveis pela defesa da pátria, segurança nacional, e a garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Os policiais militares juntamente com os policiais civis encontram-se subordinados ao Governador do Estado, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública. (RECANTO DAS LETRAS, 2007).

A Constituição Federal estabelece ainda no artigo 144, § 6º, sobre a subordinação das polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares, reserva do Exército e polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Entende-se por forças auxiliares os integrantes que possuem a condição de militares estaduais definida no artigo 42 da Constituição Federativa. Esses membros, sejam eles do corpo de bombeiros ou da polícia militar, além das instituições baseadas na hierarquia e disciplina são considerados militares dos Estados e Distrito Federal.

O fator que estabelece a missão constitucional das PM's se restringe de forma mais clara pelo princípio de que não cabe ao Corpo de Bombeiros, mesmo pertencendo ao quadro das policias militares, a função de policiamento preventivo ou ostensivo. Sobre essa objetificação e separação, Rosa (2007):

Em regra, seus integrantes primeiro ingressam nos quadros policiais, para depois receberem treinamento especializado para realizarem as funções constitucionais (art. 144, § 5º, da C.F.). Em alguns Estados, como Rio de Janeiro, Alagoas e Brasília, o corpo de bombeiro militar é uma instituição independente e separada da polícia militar, com quadros próprios e Escolas de formação de praças e oficiais. Os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares são agentes de segurança pública, mas estas instituições por força do disposto no art. 144, § 6º, da C.F., são forças auxiliares e reserva do Exército. Isso significa que em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes destas corporações poderão ser requisitados pelo Exército para exercerem funções diversas da área de segurança pública. (RECANTO DAS LETRAS, 2007).

No que diz respeito ao papel exercido pelas PM's, segue a definição dada por Rosa (2007):

A Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública que, engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, à exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema de ordem pública e, especificamente, da segurança pública. O administrado que venha a sofrer uma lesão decorrente das atividades desenvolvidas pela polícia militar ou corpo de bombeiro militar estará legitimado com fundamento no art. 37, § 6º, da C.F., a propor uma ação de indenização por danos materiais e morais perante uma das Varas Cíveis, ou perante uma das Varas da Fazenda Pública, para pleitear a indenização do dano suportado. (RECANTO DAS LETRAS, 2007).

Sobre a responsabilidade que a corporação carrega em prol da benesse para com a sociedade, há também a ocorrência de possível inversão onde haja prejuízos a aqueles que a mesma protege. Tal comprovação sendo feita pelo administrado que sofre por base de nexo de causalidade existente entre o ato praticado pelos agentes policiais e o dano.

Situações assim que seria o ônus da missão exercida pela Polícia Militar de proteger e zelar. Entretanto, o “Estado poderá afastar sua responsabilidade desde que consiga provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, a ocorrência de uma das excludentes de causalidade, entre elas, a realização do ato com fundamento na coação administrativa, ou a prática do ato praticado pelo agente policial com base em uma das excludentes de ilicitude” (ROSA, 2007).

O Comando Geral da Polícia Militar do Paraná também traz sua conceituação sobre a missão constitucional da polícia:

no que diz respeito ao contido no ofício n.º 764/97 – circular, do comandante da academia de polícia militar de Brasília, df, objetivando colher sugestão com respeito à missão das polícias militares no plano estratégico, como:

"realizar, em permanente integração com a comunidade e em consonância com as políticas e diretrizes do governo, ações de polícia ostensiva, visando com qualidade, garantir a ordem pública, promovendo a proteção, à sociedade e ao patrimônio, coibindo atos nocivos ao bem-estar social". (POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, 2018).

Na prática, os movimentos ocorridos e descritos nesta pesquisa apontam a necessidade da Polícia Militar contribuir e cumprir com sua Missão Constitucional. Os frutos desses movimentos geram poucos resultados benéficos para as corporações, tendo poucas reivindicações atendidas. Uma vez que as reivindicações não são atendidas, as rebeliões continuam, a insatisfação com os baixos salários para os escalões mais baixos da corporação, condições de trabalho precárias, como coletes, armas, veículos, etc. Tudo isso finaliza em resultados como o de Espírito Santo, onde a média de mortes violentas passaram de 4 por dia para 18 por dia, durante os protestos. Na greve da Bahia em 2014 os homicídios foram de 6 para 35 por dia na capital. Pernambuco, onde a paralisação foi de menor tempo, foram registrados ocorrências de saques, assaltos, arrastões e depredações em vários bairros da capital Recife. Assim como no Espírito Santo, lojas, bancos shoppings, correios e outros serviços interromperam seu funcionamento (SOUZA; MINAYO, 2017).

O crescente indicativo do número de homicídios, prejuízos econômicos para todo o país, sociais, políticos, ondas de crimes e violência armada, paralisação do transporte público, fechamento das indústrias, comércios e serviços foram demonstrativos das consequências da paralisação de um efetivo e do não cumprimento dos deveres Constitucionais. O atendimento, ainda mais precário, da saúde, gastos adicionais com apoio das Forças Armadas e da Força Nacional, além do medo crescente da população foram, mesmo que da pior maneira, transmissores da importância do efetivo policial para o funcionamento da sociedade diariamente (SOUZA; MINAYO, 2017). Não há o que se discutir ou contrapor, as Polícias Militares do país são de fato o braço forte do Estado para regular e manter a ordem pública e a paz social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi mostrado, por meio de pesquisas e análise de conteúdo literário, os aspectos do caso ocorrido em 2017 no Estado do Espírito Santo, onde familiares de policiais militares fizeram manifestação reivindicando reposição salarial, melhoras

nas condições de trabalho, entre outras reivindicações. A paralização gerou inúmeros inconvenientes, aumento da criminalidade, além de expressivos prejuízos para as pessoas e para o Estado com comércios fechados e interrupção de serviços públicos como saúde e transporte.

Embora tenha sido um caso expressivo e haja outros semelhantes, a falta de estudos de caso sobre o tema, a necessidade do cumprimento da missão constitucional da Polícia Militar, abre a questão de sociólogos não se aterem para a real importância e papel da corporação.

Por fim, o trabalho objetivava-se buscar a relação entre índices de violência com e sem a presença de policiamento, obtendo diferenciais realmente alarmantes por meio da análise do caso ocorrido no Espírito Santo, em 2017. Sendo assim, tendo esse estudo como uma breve observação do papel constitucional da Polícia Militar e o seu cumprimento. O estudo conclui-se estabelecendo por números de pesquisas aqui apresentadas, a necessidade acima citada, concomitantemente a exemplos reais das consequências quando não praticado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do BRASIL de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p.238
- BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2010.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3ª edição. Bahia: Jus Pdivm, 2015.
- DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.
- ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016.
- IORELLI, José; MANGINI, Rosana. **Psicologia Jurídica**. 6ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antônio García-Pablo de. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2002.
- HASSEMER, Winfried. MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminologia y al Derecho Penal**. Valência: Tirant lo blanch, 1989. P. 18.

LIMA, Rogério Fernandes. **Direito de resposta - À Rede Gazeta e a Editoria de Economia**. Associação de Oficiais Militares Estaduais/ Clube dos Oficiais. Disponível em: <[https://www.assomes.com.br/main.asp?link=noticias&ra=FAMILIARES#\[AbreEmDIV\]ajax.asp?link=noticia&id=1585](https://www.assomes.com.br/main.asp?link=noticias&ra=FAMILIARES#[AbreEmDIV]ajax.asp?link=noticia&id=1585)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

MACHADO, Viviane. **PMs cobram reajuste, famílias fazem protesto e ES vive caos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/02/pms-cobram-reajuste-familias-fazem-protesto-e-es-vive-caos-entenda.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

NETO, Theodomiro Dias. **Segurança Urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

POLICIA MILITAR DE SERGIPE. **Missão Constitucional**. Disponível em: <<http://www.pm.se.gov.br/inicial/estrutura-administrativa/>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Polícia Militar e as suas atribuições legais e constitucionais**. 2007. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/733420>> Acesso em: 05 jun. 2018.

SAMPAIO, José Nogueira. **Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2ª ed. São Paulo : 1981, p.51).

SOUSA, Marlon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. xiii

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Segurança pública num país violento**. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v33n3/1678-4464-csp-33-03-e00036217.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

VALLA, Wilson Odirley. **Considerações Sobre a Missão das Polícias Militares.**
Disponível em:
<<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=662>>
Acesso em: 07 jun. 2018.